



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000116/93-32
Recurso nº. : 00.324
Matéria: : FINSOCIAL - EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRFem MARINGÁ - PR.
Sessão de : 20 de Fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 101-91.860

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Havendo divergência entre o voto proferido e a decisão prolatada no Acórdão deve ser retificada a decisão do Colegiado.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para retificar o acórdão nº 101-88.679, de 23/08/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13951.000116/93-32
Acórdão nº. : 101-91.860

2

Recurso nº. : 00.324
Recorrente : EXPRESSO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Em despacho de fls. 95/96, o Sr. Presidente deste Primeiro Conselho de Contribuintes aponta divergência entre o voto proferido no Acórdão número 101-88.679, de 23 de agosto de 1995 e na decisão proferida no referido julgado, já que, enquanto que este relator deu provimento parcial ao recurso, esta Câmara, em decisão unânime, deu provimento ao recurso.

A matéria em litígio versa sobre a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos meses de abril de 1989 a março de 1992, tendo sido aplicadas as alíquotas de 0,5%(abril a agosto de 1989), 1,00%(setembro de 1989 a janeiro de 1990), 1,20%(fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991) e 2,00%(março de 1991 a março de 1992).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

Efetivamente existe a divergência apontada pelo Sr. Presidente e, assim sendo, entendo deva ser retificada a decisão proferida no Acórdão, tendo em vista que, no voto proferido, entendi que a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL deve ser feita à alíquota de 0,5%(meio por cento), seguindo reiterada jurisprudência deste Conselho e do Poder Judiciário.

Entendo que a divergência deve ter ocorrido em função de falha datilográfica.

Assim sendo, VOTO no sentido de que seja retificada a decisão proferida no Acórdão, ajustando-a ao voto proferido, ou seja, dando-se **provimento parcial** ao recurso para que a CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL seja exigida à alíquota de 0,5(meio por cento), excluindo-se a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Fevereiro de 1998.


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO